

27/05/2008

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 94.147-8 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACIENTE(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA LUCAS DE SOUZA
IMPETRANTE(S) : EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS (ALTERNATIVAS À PRISÃO PROCESSUAL). POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. ART. 798, CPC; ART. 3º, CPC.

1. A questão jurídica debatida neste *habeas corpus* consiste na possibilidade (ou não) da imposição de condições ao paciente com a revogação da decisão que decretou sua prisão preventiva

2. Houve a observância dos princípios e regras constitucionais aplicáveis à matéria na decisão que condicionou a revogação do decreto prisional ao cumprimento de certas condições judiciais.

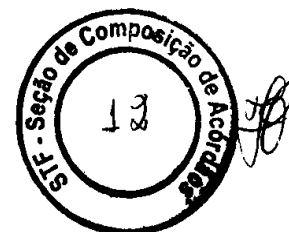
3. Não há direito absoluto à liberdade de ir e vir (CF, art. 5º, XV) e, portanto, existem situações em que se faz necessária a ponderação dos interesses em conflito na apreciação do caso concreto.

4. A medida adotada na decisão impugnada tem clara natureza acautelatória, inserindo-se no poder geral de cautela (CPC, art. 798; CPP, art. 3º).

5. As condições impostas não maculam o princípio constitucional da não-culpabilidade, como também não o fazem as prisões cautelares (ou processuais).

6. Cuida-se de medida adotada com base no poder geral de cautela, perfeitamente inserido no Direito brasileiro, não havendo violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º), tampouco malferimento à regra de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I).

7. Ordem denegada.




HC 94.147 / RJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 27 de maio de 2008.



Ellen Gracie

- Relatora e Presidente

27/05/2008

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 94.147-8 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACIENTE(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA LUCAS DE SOUZA
IMPETRANTE(S) : EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de *habeas corpus* contra ato da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do RHC nº 20.124, negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 4º, 16 E 22, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 1º, I, DA LEI Nº 7.492/86. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. POSSIBILIDADE.

I – Ainda que reconhecida a ausência de fundamentos concretos para a manutenção da custódia cautelar, é possível ao magistrado, com base no poder geral de cautela disposto no art. 798 do CPC c/c art. 3º do CPP, condicionar a revogação do decreto de prisão preventiva a exigências concretamente pertinentes (Precedentes).

II – Dessa forma, o condicionamento da revogação da custódia cautelar ao comparecimento quinzenal do acusado ao juízo para assinatura de termo, ao acautelamento do passaporte e à proibição de viagens ao exterior não constituem, no presente caso, constrangimento ilegal.

III – Cumpre destacar que em recente decisão liminar o e. Min. Marco Aurélio, do Pretório Excelso, determinou revogação de prisão preventiva com as ressalvas de que ‘o paciente deverá permanecer no distrito da culpa, atendendo aos

HC 94.147 / RJ

chamamentos judiciais, e proceder ao depósito do passaporte. Viagem ao exterior ficará na dependência de autorização judicial' (HC 92308/RS, DJ de 13.10.07).

Recurso ordinário desprovido”.

Argumenta, o impetrante, que o paciente responde a duas ações penais, originadas de investigações realizadas da denominada “Operação Farol da Colina”, em razão da descoberta de duas sub-contas na *Beacon Hill*. Informa que, no HC nº 85.615, o STF cassou o decreto de prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de que o decreto prisional fora genérico, sem qualquer ressalva.

Devido ao julgamento do HC nº 85.615, o impetrante requereu a revogação da prisão preventiva do paciente nos autos tombados sob o nº 2004.5101530169-5 (ação penal em trâmite junto à 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), no que foi atendido, com a imposição de deveres que restringem a liberdade de locomoção do paciente.

Houve impetração e denegação de *writ* no TRF da 2ª Região, razão pela qual houve interposição de recurso ordinário, cujo provimento foi negado pelo STJ. Esclarece que o paciente tem dupla nacionalidade (brasileira e portuguesa), além de dupla residência pois também tem morada em Portugal, país onde mantém o centro de seus negócios.

Aduz que o ato judicial viola os arts. 2º, 5º, II, XV e LVII e 22, I da Constituição Federal. Em síntese, a decisão da juíza federal viola: a) a liberdade de locomoção do paciente; b) ao princípio da legalidade; c) a competência legislativa da União para legislar sobre direito processual; d) o princípio da independência dos poderes; e) o princípio da inocência.

Requer a concessão da ordem para determinar a suspensão do decreto de prisão preventiva e das condições que ensejaram seu restabelecimento em caso de descumprimento das obrigações impostas.

HC 94.147 / RJ

2. Por força da decisão do Min. Gilmar Mendes, houve indeferimento do pedido de medida liminar (fls. 39/45).

3. Parecer da Procuradoria-Geral da República no sentido da denegação da ordem (fls. 48/54).

É o relatório.



HC 94.147 / RJ

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. Conforme relatado, a questão jurídica debatida neste *habeas corpus* consiste na possibilidade (ou não) da imposição de condições ao paciente com a revogação da decisão que decretou sua prisão preventiva, tendo o impetrante invocado precedente que também o envolveu (HC nº 85.615, rel. Min. Gilmar Mendes).

2. Na decisão impugnada, a juíza da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro assim fundamentou as restrições impostas ao paciente:

“(…), entendo que a ordem de habeas corpus concedida pela Segunda Turma do STF (HC 88.955/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes) deve ser estendida para que seja recolhido o mandado de prisão expedido contra João Carlos Ferreira Lucas de Souza neste processo.

Os fundamentos do voto condutor do Ministro Gilmar Mendes são os seguintes: 1. as considerações feitas na decisão que decretou a prisão preventiva de João Carlos naquele processo teriam sido excessivamente genéricas, não tendo sido indicada conduta específica atribuída ao paciente que afetaria a ordem pública. 2. Considerou ainda o Ministro que a magnitude da lesão foi invocada como elemento autônomo, o que não seria compatível com a jurisprudência do STF (...)

Quanto ao fato de o réu estar foragido, tal não impediu a concessão da ordem, possivelmente porque, na hipótese, a fuga ocorreu após a decretação da prisão temporária, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fuga nessas circunstâncias não caracteriza necessariamente intenção do réu de se furtar à aplicação da lei penal (HC 71145, HC 81148, HC 85900).

HC 94.147 / RJ

Diante de tal manifestação do STF, considerando que não há diferença relevante entre os processos, tratando das mesmas ações delituosas e se referindo apenas a sub-contas diversas da Beacon Hill, sendo semelhantes os fundamentos que autorizaram a decretação da custódia, não persistindo os motivos que determinaram tal decretação no tocante aos demais réus, e finalmente, considerando a recente decisão do TRF da 2ª Região, que revogou a prisão preventiva de Sérgio Roberto Pinto Silva, impondo algumas condições de contra-cautela, defiro a revogação da prisão preventiva decretada contra JOÃO CARLOS FERREIRA LUCAS DE SOUZA, e concedo sua liberdade provisória, mediante assinatura do termo de comparecimento a todos os atos do processo, impondo-lhe ainda o comparecimento quinzenal a 5ª Vara Federal Criminal e vedação de sair do país, devendo proceder à entrega de seu passaporte ao Cartório no prazo de quinze dias, sob pena de restauração do decreto de prisão”.

No julgamento do *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, a Segunda Turma do TRF da 2ª Região denegou a ordem em acórdão assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPOSIÇÃO DA ENTREGA DO PASSAPORTE AO JUÍZO CRIMINAL COMO CONDIÇÃO PARA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

I – É axiomático que a vida em sociedade implica um regime de inter-relação subjetiva e um equilíbrio entre autoridade e liberdade, que no Estado de Direito se traduz na mais ampla idéia de lei, e tal assertiva nos conduz à premissa de que nenhuma Constituição pode conceber liberdades sem sujeição à lei – disso resulta que não há liberdades absolutas ou direitos individuais ilimitados na sua extensão.

HC 94.147 / RJ

II – O direito de locomoção assegurado na Constituição da República, como todos os direitos e garantias lá previstos, não ostenta caráter absoluto e pode ser excepcionado ou sofrer restrições para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal ou, ainda, assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

III – Se pode o mais, que é manter preso o réu, pode o menos, que é restringir a sua livre locomoção – aplicação do argumento a fortiori na interpretação da lei.

IV – O condicionamento da revogação da prisão preventiva à proibição do réu viajar ao exterior, com o acautelamento do seu passaporte, não configura constrangimento ilegal se se vislumbra a real possibilidade daquele evadir-se do país em razão da falta de vínculos no Brasil, haja vista o fato de possuir dupla nacionalidade e ter constituído residência e negócios no exterior.

V – Inexiste violação ao princípio da presunção de inocência, consoante a communis opinio doctorum, se o decreto de prisão preventiva satisfaz os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal, a pari ratione não há que cogitar da vulneração do mencionado princípio com a exigência do comparecimento periódico do réu ao juízo, bem como na vedação da sua saída do país, com a retenção do seu passaporte.

VI – Ordem denegada”.

3. No julgamento do Recurso Ordinário, o relator da 5ª Turma do STJ, Min. Felix Fischer, assim fundamentou a conclusão no sentido do improvimento do recurso:

“A meu ver, o presente recurso não merece prosperar.

A inicial informa que o paciente tem dupla nacionalidade, e a decisão de fls. 202/206

HC 94.147 / RJ

evidencia que o paciente já esteve foragido, e como tal, deixa claro que diante da primeira preocupação séria, ele poderá se ausentar do país. Nesse sentido, é evidente que a determinação da retenção do passaporte do paciente tem amparo no poder geral de cautela (art. 798 do CPC c/c art. 3º do CPP), que permite ao Juiz não somente garantir a instrução, mas também a aplicação da lei penal. Se a condição de foragido não era suficiente para decretação da prisão preventiva, ela permite que seja considerada como fundamento para a adoção de algumas cautelas menores em relação ao mesmo réu. Da mesma forma, a apresentação quinzenal e a proibição de viagens ao exterior são meramente consequenciais.

Além do mais, está dito na decisão de fls. 202/206 que o co-réu, que também estava foragido, se apresentou para o interrogatório, depositando o passaporte e se comprometendo a comparecer quinzenalmente em juízo, e em virtude disto, entendeu o magistrado não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Portanto, no contexto, a cautela tomada pelo magistrado não se apresenta desarrazoada e não me impressiona eventual argumento de que tais exigências não possam impedir uma fuga, uma vez que esta pode ocorrer mesmo nos casos de réus encarcerados. Trata-se apenas de diferentes graus de providências cautelares.

(...)

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, bem como os precedentes mencionados, não verifico ilegalidade na decisão que revogou a prisão preventiva mediante as condições de que o paciente tenha seu passaporte recolhido, não possa se ausentar do país sem autorização judicial e deva comparecer a todos os atos do processo e quinzenalmente para assinatura do termo”.

HC 94.147 / RJ

4. Reputo não assistir razão à tese apresentada na inicial deste *writ*, tendo sido observados os princípios e regras constitucionais aplicáveis à matéria na decisão que condicionou a revogação do decreto prisional ao cumprimento de certas condições estabelecidas pela juíza federal.

5. Registro que não há direito absoluto à liberdade de ir e vir (CF, art. 5º, XV) e, portanto, existem situações em que se faz necessária a ponderação dos interesses em conflito na apreciação do caso concreto. O impetrante reconhece que o paciente, além de ter dupla nacionalidade, mantém residência em Portugal, além de seu centro de negócios, o que foi levado em consideração para a imposição das condições.

A medida adotada na decisão impugnada tem clara natureza acautelatória, inserindo-se no poder geral de cautela (CPC, art. 798; CPP, art. 3º) que autoriza ao magistrado impor providências tendentes a garantir a instrução criminal e também a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Esta Corte tem admitido algumas providências acautelatórias no âmbito do processo penal como alternativas à prisão processual, como a determinação da entrega de passaporte (HC nº 86.758/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 01.09.2006):

“(...)

V. Habeas corpus: deferimento, para tornar sem efeito, com relação aos pacientes Eliott Maurice Eskinazi (HC 86758) e Dany Lederman (HC 86.916), a ordem de prisão preventiva, a partir, contudo, da data em que depositem os respectivos passaportes no Juízo do processo a que respondem.”

6. Observo, ainda, que as condições impostas não maculam o princípio constitucional da não-culpabilidade, como

HC 94.147 / RJ

também não o fazem as prisões cautelares (ou processuais). Se o Direito brasileiro admite a decretação de prisão temporária e preventiva, entre outras medidas constritivas da liberdade de locomoção da pessoa, no momento anterior ao trânsito em julgado de sentença condenatória, com muito mais razão revela-se admissível a imposição de condições para o acusado durante o processo, como a entrega do passaporte, a necessidade de obtenção de autorização judicial para empreender viagens ao exterior, entre outras.

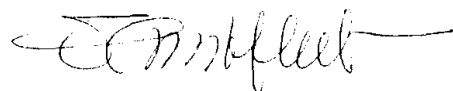
A legislação processual penal, inclusive, prevê determinadas medidas ao acusado, tal como se verifica no caso de fiança, quando o réu não pode mudar de residência sem prévia autorização judicial, ausentar-se por mais de oito dias de sua residência sem comunicar o lugar onde poderá ser encontrado à autoridade (CPP, art. 328).

7. Os argumentos expendidos na petição inicial deste *writ* – relacionados à possível violação do direito à liberdade de locomoção, do princípio da legalidade e do princípio da não-culpabilidade -, na realidade se inter-relacionam, não havendo como acolhê-los pelos fundamentos acima expostos.

Da mesma forma, a decisão judicial não inova no ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, não usurpa atribuição (ou competência) do Poder Legislativo. Como referido, cuida-se de medida adotada com base no poder geral de cautela, perfeitamente inserido no Direito brasileiro, não havendo violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º), tampouco malferimento à regra de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I).

8. Concluo, portanto, no sentido da ausência de qualquer tipo de constrangimento ilegal no ato praticado pela juíza federal, mantido sequencialmente pelo TRF da 2ª Região e pelo STJ, razão pela qual é imperativa a denegação da ordem.

9. Ante o exposto, **denego** o presente *habeas corpus*.



*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 94.147-8**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

PACTE.(S): JOÃO CARLOS FERREIRA LUCAS DE SOUZA

IMPTE.(S): EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, a unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo paciente, o Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 27.05.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador